



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 46/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 823/2012, QUE INSTITUI O TICKET ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO IPRESF, PERMITINDO O PAGAMENTO EM PECÚNIA, A PARTIR DE 01/09/2023, PELO PERÍODO MÁXIMO DE 12 (DOZE) MESES (RU).”

### I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 21 de julho de 2023, lida na 16ª Sessão Ordinária realizada em 01/08/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação da proposição e remeteu os projeto a esta Comissão.

Realizada reunião Extraordinária na presente, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento designou o Vereador Vilcimar Correa para a relatoria do projeto, tendo sido apresentado parecer na mesma oportunidade.

Este é o relatório.





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo alterar a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 823/2012, que institui o ticket alimentação para os Servidores Públicos do IPRESF, permitindo o pagamento em pecúnia, a partir de 01/09/2023, pelo período máximo de 12 (doze) meses (RU).”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 23/2023, vejamos:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de Lei que “Altera a redação do Artigo 3º da Lei 823/2021, que institui o ticket alimentação para os servidores do IPRESF”.

O envio desta matéria à Câmara Municipal se justifica pelo fato de que, a Lei nº 823/2012, que institui o ticket alimentação para os servidores do IPRESF, não admite que o benefício seja pago em dinheiro.

O IPRESF possui um contrato com uma Empresa LE CARD especializada no processamento de crédito específico para fornecimento e administração de cartões alimentação por meio magnético/eletrônico, cuja vigência se encerra em 11/09/2023, objeto de Pregão nº 25/2018.

Com o recente entendimento do TCEES não é mais possível a contratação de empresa de emissão de cartão a ser utilizado para o benefício do vale-alimentação dos servidores públicos, por licitação na modalidade Pregão Eletrônico, uma vez que os editais previam a aceitação da taxa de administração negativa.

Entendimentos anteriores permitiam a contratação do auxílio-alimentação com taxa negativa, mas a compreensão foi alterada após a publicação da Medida Provisória 1.108/2022, convertida na lei 14.442/2022.

Assim foi determinado pelo TCEES que o critério a ser utilizado pelo gestor público, por composição lógica jurídica, deverá ser o modelo de credenciamento, previsto no art. 79 da Lei 14.133/20214, sendo o mais





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

indicado para as contratações de empresas especializadas no fornecimento de cartões magnéticos ou eletrônicos visando a prestação de serviços de auxílio-alimentação aos servidores ativos da administração pública, na medida em que não é possível o critério de julgamento pelo menor preço nos procedimentos administrativos, cujo modelo contratual não permita a utilização de taxa de administração negativa, por completa inviabilidade técnica.

Tendo em vista a recente decisão do TCEES sobre a matéria, e que o IPRESF não dispõe de tempo hábil para realização do credenciamento das empresas para fornecimento de cartão magnético para prestação de serviços de auxílio alimentação, já que o contrato vigente se encerra em setembro/23, necessário se faz a alteração da Lei nº 823/2021, em seu artigo 3º, por um período máximo de 12 meses, possibilitando que os servidores do IPRESF não fiquem sem o benefício do auxílio alimentação.

Em razão da expansão da despesa, o impacto financeiro previsto para os três exercícios será o seguinte:

Descrição	2023 (04meses + 13º)	2024 (08 meses)
<b>Ticket Alimentação</b>	R\$ 9.000,00	R\$ 14.400,00

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal e artigo 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I – a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;
- II – a apresentação de contas do Município;





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

III – as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – os balancetes e balanços da Prefeitura;

V – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”

No que se refere às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

“Art. 16. – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º – Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º – A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º – Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias

§ 4º – As normas do caput constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. ”





### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição. Destaco ainda que, referida medida tem por finalidade impedir que os servidores do IPRESF – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão – fiquem sem receber o valor do ticket alimentação.

Por todo o exposto, este Relator é pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 46/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER Nº 24/2023

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 46/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 823/2012, QUE INSTITUI O TICKET ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO IPRESF, PERMITINDO O PAGAMENTO EM PECÚNIA, A PARTIR DE 01/09/2023, PELO PERÍODO MÁXIMO DE 12 (DOZE) MESES (RU).”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 09 de agosto de 2023.

FELIX TESCH  
FRANCISCO:1  
4180661764

Assinado de forma digital  
por FELIX TESCH  
FRANCISCO:14180661764  
Dados: 2023.08.09  
17:15:42 -03'00'

Félix Tech Francisco

**PRESIDENTE**

ANTONIO  
MARCOS  
GUILHERMINO:0  
6912429769

Assinado de forma digital  
por ANTONIO MARCOS  
GUILHERMINO:06912429  
769  
Dados: 2023.08.09  
17:17:25 -03'00'

Antônio Marcos Guilhermino

**SECRETÁRIO**

VILCIMAR  
CORREA:82  
809470782

Assinado de forma  
digital por VILCIMAR  
CORREA:8280947078  
2  
Dados: 2023.08.09  
17:17:38 -03'00'

Vilcimar Correa

**MEMBRO E RELATOR**

